



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 36-68.2017.6.21.0126**

**Procedência:** SAPUCAIA DO SUL - RS (126ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CRIMES CONTRA A FÁ PÚBLICA ELEITORAL – FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** GERSON LUIZ DOS SANTOS

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO CRIMINAL. ARTS. 348 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO EM PROCESSO. FOTOCÓPIA RECEBIDA COMO PROVA DOCUMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EM FEITOS JUDICIAIS, CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS TEM O MESMO VALOR PROBANTE DOS ORIGINAIS ENQUANTO NÃO IMPUGNADAS. AUTENTICAÇÃO PELO ADVOGADO. ART. 365, IV, CPC/73. LIMINAR CONCEDIDA COM BASE NA ALUDIDA PROVA. POTENCIALIDADE LESIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**



## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso criminal, interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença prolatada pela Juíza Eleitoral da 126ª ZE (fls. 362-364), que absolveu GERSON LUIZ DOS SANTOS da prática do delito tipificado no artigo 348 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 353 do mesmo diploma legal, sob o fundamento de que a conduta praticada pelo apelado é atípica.

Em suas razões recursais (fls. 368-371), o Ministério Público Eleitoral sustenta que, a despeito de a falsificação ter sido feita em cópia não autenticada, a magistrada não analisou a potencialidade lesiva da falsificação, descartando desde já a tipicidade da conduta. Juntado precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Destaca que a conduta do réu levou a então desembargadora do TRE a conceder liminar em mandado de segurança, o que demonstra a lesividade da ação. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, a fim de que o mesmo seja condenado nas sanções dos artigos 348 e 353 do Código Eleitoral.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 378-382).

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

Relativamente à tempestividade do recurso, o interregno do artigo 362 do CE restou observado, porquanto o *Parquet* foi intimado da sentença no dia 22/09/2017 (fl. 367v) e o recurso foi interposto no dia 28/09/2017 (fl. 367v).

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

### II.2 - Do Mérito Recursal

A denúncia imputou a GERSON LUIZ DOS SANTOS a prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304, ambos do CP, em razão dos seguintes fatos, narrados na sentença às fls. 362 e verso:

No dia 13 de agosto de 2008, GERSON LUIZ DOS SANTOS falsificou certidão de intimação realizada pela Justiça Eleitoral, tendo alterado documento público verdadeiro. Na mesma ocasião, fez uso do documento alterado (ou adulterado). O denunciado ajuizou mandado de segurança perante a Justiça Eleitoral (no TRE-RS, ver INQ5 - pag. 52 a INQ6 - 46) instruído com cópia da certidão de intimação (documento público) por ele adulterada (INQ10 - pg. 05), com o fim de comprovar a tempestividade de recurso que ele anteriormente havia interposto, o qual não havia sido conhecido, porque intempestivo (INQ4 - páginas 39/46).

Os fatos tiveram início no ano de 2008, nas eleições municipais de Sapucaia do Sul/RS, no âmbito do procedimento de registro da candidatura a vereador de Pablo André Alves, pertencente à coligação DEM-PSDC. Conforme a decisão judicial de páginas 34/36 - INQ4, o referido candidato foi considerado inelegível e o registro da candidatura, indeferido.

Na ocasião, a coligação DEM-PSDC foi intimada dessa decisão, na data de 04.08.2008, via fac-símile (ver INQ10 - pag. 03). Gerson atacou a decisão mediante recurso, protocolado em 08.08.2008 (INQ4 - pgs. 39/46), o qual não foi acolhido pelo d. Juízo por intempestivo (deveria ter sido protocolado até 07.08.2008).

Diante disso, Gerson impetrou o mencionado mandado de segurança no TRE-RS (INQ5 - pag. 52 e INQ6 - pag. 46) sustentando que o prazo recursal havia se iniciado em 05.08.2008, instruindo a ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

com uma versão adulterada (vide laudo pericial - LAU11 - especificamente itens "b" e "c") da intimação de pag. 03 - INQ10. Dessa forma, omitindo-suprimindo na cópia obtida do documento original a intimação da coligação, ocorrida em 04.08.2008 (via fax), o advogado induziu em erro a Desembargadora relatora do mandado de segurança, a qual concedeu liminar, em 14.08.2008, determinando a subida do recurso antes inadmitido (INQ4 - pg. 49 a INQ5 - pg. 01).

Com o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral, evidentemente que a capitulação é aquela referida no recurso da Promotoria Eleitoral, é dizer, arts. 348 e 353 do Código Eleitoral:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Com a devida vênia, este *Parquet* não concorda com o entendimento do juízo *a quo* no sentido de que seria atípica a conduta pois a falsificação envolveria mera cópia reprográfica, a qual não se caracteriza como documento, elemento objetivo dos aludidos tipos.

Ao contrário, o que diferencia o presente caso é a utilização da cópia reprográfica falsificada como prova documental em mandado de segurança.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, em feitos judiciais, as cópias não autenticadas tem o mesmo valor probante dos originais enquanto não impugnadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

Assim refere Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, *in verbis*:

Tem prevalecido nos tribunais o entendimento de que a autenticação da cópia de documento nem sempre é requisito de sua acolhida como prova no processo. **Se a cópia não é impugnada, “há de ter-se como conforme ao original” e desse modo gozar do “mesmo valor probante do original”**. Em suma, a conferência ou autenticação da cópia “somente é imprescindível se a parte contra quem produzida impugná-la”.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. - **O pedido de autenticação das peças processuais não merece prosperar, devendo ser reconhecida a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia enquanto não questionada sua autenticidade pela parte contrária.** - Não há qualquer indício de que a agravante será impedida de promover as medidas administrativas ou judiciais que entende cabíveis caso apresente cópias não autenticadas da defesa da União, em que supostamente teria sido praticado ato discriminatório ou xenofóbico. (TRF4, AG 5035368-11.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

**1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados.**

[...]

(AgRg no REsp 1398523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume I, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 451.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6/10

PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE.

1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes.

3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

4. **É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras**, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade.

Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010)

No presente caso, antes de ter sido impugnada, a cópia falsificada em questão serviu como prova documental no mandado de segurança que objetivava o destrancamento de recurso, tendo sido utilizada como fundamento para a concessão da liminar pela Relatora (fls. 83-84), *in verbis*:

Ainda que o julgamento tenha se dado dentro do prazo previsto no caput do art. 51, ou seja, dentro dos três dias da conclusão do feito ao juízo, como se observa da data da conclusão – 01.8.2008 – e da data da sentença – 04.08.2008, tenho que a intimação do procurador do candidato, **certificada à fl. 37**, com data de 05.08.2008, leva a crer que a partir daí é que passa a correr o prazo recursal.

(grifo nosso)

Assim, a cópia falsificada pelo réu foi utilizada como documento, antes de impugnada pelo *Parquet* naquele *mandamus* e teve potencialidade lesiva suficiente para que fosse deferida a liminar postulada pelo impetrante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

Ademais, o réu fez expressa menção na petição inicial (fl. 60v.) de que estava juntando cópia integral do processo de primeiro grau, razão pela qual concordava com a dispensa das informações pela autoridade coatora, *in verbis*:

*“concorda com a dispensa da notificação da autoridade coatora para prestar as informações, [...] tendo em vista que o presente WRIT foi instruído com a cópia integral do processo de primeiro grau.”*

Essa referência à dispensa das informações em virtude da juntada de cópia integral do processo somente é possível diante da autenticidade das cópias juntadas que o advogado quis fazer crer à Relatora do *mandamus*.

Neste ponto, ainda podemos considerar como documento a cópia acostada à fl. 76 (fl. 37 do mandado de segurança), diante do que dispõe o artigo 365, IV, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do fato. Senão vejamos:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

Seria realmente estranho que não fosse considerado documento uma cópia acostada com a inicial de um mandado de segurança que foi recebida pela ilustre Relatora do processo como prova documental para fins de deferir a liminar, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, temos que não resta dúvida de que a conduta praticada pelo réu se enquadra perfeitamente nos arts. 348 e 353 do Código Eleitoral, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

modalidade, respectivamente, de falsificação e uso de documento público falso para fins eleitorais.

Superada a discussão a respeito da cópia falsificada da certidão de intimação ser considerada documento ou não, passa-se à análise da materialidade e autoria delitiva.

Há vários elementos probatórios que confirmam a materialidade do delito, bem como a autoria do réu na prática das infrações penais, quais sejam, o laudo pericial (fls. 100v-104), a certidão original (fl. 98v), a certidão adulterada (fls. 76 e 99v), a cópia do mandado de segurança impetrado (fls. 58-60v) com as peças que o acompanharam (fls. 61-80), a decisão que deferiu a liminar no *mandamus* (fls. 83-84) e as próprias declarações do recorrido (fls. 97 e 290).

Impende trazer à baila trechos dos memoriais apresentados pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (fls. 296-300v), que bem discorreu sobre os esclarecimentos do réu em sede policial e em juízo, para concluir pela sua autoria, *in verbis*:

[...]

Conforme já referido em exordial, o réu, em seu depoimento na Polícia Federal (evento1, DECL09), afirmou que não tinha conhecimento da intimação via fac-símile ocorrida em 04/08/2008. No entanto, em 05/08/2008, ele assinou embaixo da certidão da referida intimação, lavrada em 04/08/2008 (vide Laudo Pericial anexado ao evento 1, LAU11). Além disso, o denunciado afirmou que confeccionou e instruiu o mandado de segurança em questão, o que pressupõe a aferição da tempestividade.

Veja-se que, no interrogatório colacionado no evento1, AUTO\_QUALIFIC12, o denunciado surgiu com uma nova versão acerca dos fatos, afirmando que foram os líderes da coligação partidária que defendia (Paulo Borges e Márcio Thomaz) que providenciaram as cópias das peças que instruíram a ação de mandado de segurança, contudo tais nomes não haviam sequer sido declinados no depoimento anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

A versão apresentada apenas na fase final da investigação foi aquela mantida em juízo, contudo, como veremos a seguir, **tal tese não se sustenta diante das demais provas colacionadas ao feito.**

Inicialmente, tem-se que o réu manuseou de forma sistemática os autos do processo 00153.108.08, oriundos da 108ª Zona Eleitoral – Sapucaia do Sul/RS, antes de impetrar o mencionado mandado de segurança no TRE-RS (evento 1, INQ5, p. 52 a INQ6, p. 46), no qual sustentou que o prazo recursal havia se iniciado em 05/08/2008, instruindo a ação com uma versão adulterada da intimação colacionada na página 03, do INQ10, evento 1 (vide laudo pericial – evento 1, LAU11, itens “b” e “c”).

A afirmação é feita com base nas cópias do próprio processo eleitoral (Evento 1, INQ4), pois antes mesmo de impetrar o mandado de segurança instruído com adulteração de documento, o próprio réu foi quem assinou nos autos referente folha suprimida, bem como rubricou a folha subsequente de “CARGA” dos autos, requerendo o reexame das matérias junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que demonstra total acesso aos autos (Evento 1, INQ4, p.p. 37/46).

Além disso, a tese do mandado segurança era, especificamente, o prazo para interposição do recurso junto ao TRE/RS, mais um fato que aponta para o total conhecimento do réu acerca das datas e da documentação apresentada (Evento 1, INQ5, p. 52 até Evento 1, INQ6, p. 03).

Ora, não é crível que o advogado réu (com mais de 20 anos de profissão, conforme afirma em seu depoimento – evento 195, VÍDEO3/4) tenha assinado logo abaixo do carimbo de intimação, datado de 04/08/2008, vindo a afirmar, posteriormente, que desconhecia tal informação pelo fato de ter recebido cópia integral do processo dos líderes do partido, Paulo Borges e Márcio Thomaz.

Ademais, ao ser interrogado judicialmente, o réu não apresenta clareza nos seus argumentos defensivos. Muito pelo contrário, ao ser questionado, nega ter efetuado a carga dos autos no dia 05/08/2008 (vide evento 195, VÍDEO3), o que vai de encontro com a verificação da certidão colacionada ao Evento 1, INQ4, Página 37/38).

Ainda, destaca-se que, quando perguntado sobre os fundamentos que o motivaram a interpor o mandado de segurança perante a Justiça Eleitoral, especialmente no tocante à contagem de prazo a partir de sua intimação pessoal e não daquela ocorrida via *facsimile*, o réu se esquivou, apresentando respostas evasivas e, por vezes contraditórias. (vide evento 195, VÍDEO4).

Como dito anteriormente, o réu suscita tese especial de defesa, na tentativa de jogar dúvida sobre a autoria dos fatos, afirmando que recebeu a documentação já pronta para interposição de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

mandado de segurança, contudo, tal dúvida não possui plausibilidade diante das demais provas anexadas ao feito.

[...]

Assim, restou comprovada a materialidade do fato típico, bem como a autoria e dolo do réu, não havendo nos autos qualquer alegação de excludentes de antijuridicidade e culpabilidade. Tem-se, portanto, que o réu praticou fato típico, antijurídico e culpável.

Por todas essas razões, o provimento do recurso e a reforma da sentença que absolveu GERSON LUIZ DOS SANTOS, a fim de que o mesmo seja condenado às penas dos artigos 348 e 353 do Código Eleitoral, é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para condenar GERSON LUIZ DOS SANTOS nas penas dos artigos 348 e 353 do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de março de 2017.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**